



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Dispensa Eletrônica nº 90010/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de crachás de identificação funcional, destinados a atender às demandas das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **IDPROMO COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.791.755/0001-54, inconformada com os termos do Edital da **Dispensa Eletrônica nº 90010/2026**, apresentou impugnação ao edital através do e-mail institucional: cpsmc.licitacoes@gmail.com.

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é tempestivo.

2. DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que o agrupamento dos itens em lote único, especialmente “crachá” e “cordão”, não possuiria justificativa técnica, o que supostamente restringiria a competitividade, violando os princípios da isonomia, economicidade, eficiência e competitividade, requerendo, ao final, o fracionamento do objeto.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ao analisar os argumentos apresentados pela impugnante, bem como as justificativas expressas no Termo de Referência, verifica-se que o agrupamento dos itens em lote único foi definido com base em critérios técnicos e operacionais, visando garantir maior eficiência administrativa e padronização dos materiais a serem adquiridos. Diferentemente do alegado pela impugnante, há sim **justificativa técnica expressa e detalhada** para o agrupamento dos itens em lote único, constante do Termo de Referência, especificamente nos itens 2.4 a 2.4.2.

Conforme estabelecido:

“A adoção do critério de menor preço por grupo único justifica-se pela natureza do objeto contratado, considerando que os itens relacionados [...] possuem características complementares e devem manter padronização de layout, material, qualidade e identidade visual institucional.”

E ainda:



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

“A contratação por grupo único contribui para garantir uniformidade na execução do objeto, evitando divergências entre fornecedores distintos e assegurando maior controle sobre as especificações técnicas e a qualidade dos [...] materiais.”

Além disso:

“Essa forma de julgamento possibilita maior eficiência administrativa, simplificação da gestão contratual e potencial redução de custos [...] assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que o agrupamento:

- Possui **fundamentação técnica expressa**;
- Está vinculado à **padronização institucional**;
- Busca **eficiência administrativa**;
- Visa **vantajosidade da contratação**.

Portanto, a alegação de ausência de justificativa técnica **não se sustenta**, sendo claramente afastada pelos próprios documentos do processo.

4. DA LEGALIDADE DO LOTE ÚNICO

A Lei nº 14.133/2021 não impõe o parcelamento como regra absoluta, mas o condiciona à viabilidade técnica e à vantajosidade econômica, conforme art. 40, §3º, ao prever que *“o parcelamento do objeto deverá ser adotado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”*. A interpretação do referido dispositivo evidencia que o parcelamento não é obrigatório em qualquer hipótese, cabendo à Administração Pública avaliar, no caso concreto, se a divisão do objeto atende ao interesse público ou se, ao contrário, pode comprometer a eficiência, a padronização e a economicidade da contratação.

Assim, a norma confere à Administração margem de discricionariedade técnica para definir a melhor forma de adjudicação, desde que devidamente motivada, como ocorre no presente caso, em que a adoção do lote único encontra respaldo em justificativa técnica expressa e adequada às necessidades institucionais.

Do ponto de vista técnico-operacional, a aquisição conjunta dos referidos itens proporciona padronização de equipamentos em todas as unidades administrativas, redução de custos logísticos, facilidade na gestão de garantias e manutenção, além de otimização dos processos de compra e distribuição. Tais benefícios se alinham aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 5º, IV, e 11, §1º, II, da Lei no 14.133/2021.

No tocante ao aspecto jurídico, destaca-se que o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, citado pela impugnante, não veda a realização de licitação por lote único, mas apenas condiciona sua adoção à existência de justificativa técnica adequada, especialmente quando houver interdependência técnica ou operacional entre os itens.

No caso concreto, tal requisito encontra-se plenamente atendido, uma vez que os itens



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

licitados — crachás e cordões — possuem relação funcional direta e complementar, sendo utilizados conjuntamente como parte do sistema de identificação institucional, o que evidencia sua interdependência operacional.

Dessa forma, a interpretação correta do referido acórdão reforça, e não afasta, a legalidade da modelagem adotada pela Administração, demonstrando que o agrupamento em lote único está devidamente justificado e em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Súmula no 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), condiciona sua adoção à demonstração de vantagem técnica ou econômica para a Administração Pública. Tal entendimento visa assegurar que o agrupamento de itens em um mesmo certame seja justificado sob o prisma da economicidade e da eficiência, e não cause restrição indevida à competitividade.

Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, a própria súmula excepciona o parcelamento quando houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, hipótese que se verifica no caso concreto, conforme justificativa técnica constante do Termo de Referência. E evidencia de forma clara que a contratação conjunta não compromete a competitividade, ao passo que proporciona ganhos relevantes à Administração, tais como a padronização dos materiais, a garantia de compatibilidade entre os itens e a racionalização logística nas etapas de fornecimento, entrega, distribuição e gestão dos bens.

Além disso, a centralização do fornecimento em um único contratado contribui para maior controle da execução contratual, redução de custos administrativos e mitigação de riscos operacionais, fatores que se alinham diretamente aos princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, reforçando a vantajosidade da solução adotada pela Administração Pública.

5. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A alegação de que empresas que fornecem apenas parte dos itens seriam prejudicadas não configura ilegalidade, pois a Administração não está obrigada a moldar o objeto para atender interesses individuais de fornecedores, mas sim o interesse público. Não havendo irregularidade na adoção de critério de julgamento por lote (agrupamento de itens) em licitações, desde que demonstrado que tal medida contribui para maior eficiência administrativa e melhor gestão contratual. Assim, eventual limitação de participação decorrente da modelagem adotada não caracteriza irregularidade quando há justificativa técnica, como ocorre no presente caso.

[Handwritten mark]



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

6. DOS PEDIDOS

A impugnante requer a separação dos itens em lotes distintos com fundamento na ampliação da competitividade e economicidade. Contudo, conforme amplamente demonstrado:

- Há **justificativa técnica expressa no Termo de Referência**
- O agrupamento promove **maior eficiência administrativa**
- A contratação conjunta assegura **vantajosidade**
- Não há **restrição indevida à competitividade**
- A modelagem está alinhada à **Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU**

Dessa forma, o pedido de fracionamento do objeto não encontra respaldo técnico, legal ou jurisprudencial, devendo ser integralmente rejeitado.

7. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, resta demonstrado que a impugnação não possui fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório. A Administração agiu em estrita observância à legislação vigente, com base em justificativa técnica expressa, respeitando os princípios da eficiência, competitividade, isonomia e vantajosidade, bem como em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O responsável pelo certame do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC decide:

- **CONHECER** a impugnação, por ser tempestiva;
- No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, julgando-a **IMPROCEDENTE**;

Mantendo-se, portanto, as condições estabelecidas no instrumento convocatório da Dispensa Eletrônica nº 90010/2026.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

Crato/CE, 07 de abril de 2026.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Agente de Contratação

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC